

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Giacobbo)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – roubo circunstanciado (art. 157, §2º) e qualificado (art. 157, §3º);

III – extorsão na sua forma circunstanciada (art. 158, §1º) e qualificada (art. 158, §2º);

X – associação criminosa armada (art. 288, caput) e constituição de milícia privada (art. 188-A);

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente. (NR)”

Art. 2º O art. 83, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.....

V - cumprido mais de 4/5 (quatro quintos) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa de individualização da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório e acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. (NR)”

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o seu mérito indicar a progressão.

§ 1º A decisão sobre progressão de regime será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e prévia manifestação do Ministério Público, além de exame criminológico obrigatório, nos casos de reincidentes e de condenados pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou cometido mediante violência ou grave ameaça.

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....
.....

XXXIV – para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligência destinados aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, em razão de aspectos relacionados à qualidade, durabilidade e segurança, nos casos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo. (NR)

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta Lei, quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à Polícia Federal e Polícias Civis, para a apuração de infrações penais, devendo ser comunicado ao órgão de controle interno a realização da contratação. (NR)”

Art. 5º. Os arts. 322 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar as seguintes redações:

“Art. 322. O delegado de polícia poderá aplicar as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. 319, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa e, nos demais casos, quando a pena privativa de liberdade máxima não for superior a quatro anos; ou deixar de aplicá-las, se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva ou em caso de reiteração na prática de crime doloso, comunicando o juiz no prazo de 24 horas. (NR)

§ 1º Nos demais casos as medidas cautelares diversas da prisão serão decretadas pelo juiz, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento das partes, na forma do §2º do art. 282. (NR)”

“Art. 325.
.....

§ 3º. Na hipótese de investigado ou acusado reincidente ou autor de reiterados crimes dolosos, o juiz ou delegado de polícia cumularão a fiança, quando cabível, com uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2015 iniciou tendo como tema prioritário da sociedade a segurança pública, conquanto os problema relacionados a essa área não sejam novos.

É inegável que o país vive momento delicado nessa área e que medidas urgentes são necessárias, especialmente no que tange ao aperfeiçoamento do sistema legislativo vigente.

Várias propostas estão em tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional, porém algumas medidas ainda não encontraram suporte necessário em proposições ou foram arquivadas por razões diversas, impossibilitando que propostas importantes para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico fossem atendidas.

Para contribuir com o aperfeiçoamento da segurança pública no sentido de dar mais eficácia e mais rigidez a assuntos específicos, apresentamos este projeto, a partir de sugestões apresentadas pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP.

De início, se propõe a instituição de novos casos de crimes hediondos e endurecimento do tratamento aos condenados por hediondos no que se refere ao tempo necessário para que o apenado tenha direito à progressão de regime, bem como a instituição da exigência de exame criminológico prévio, temas que são tratados respectivamente nos arts. 1º a 3º do presente projeto de lei, que alteram a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), o Código Penal e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

No artigo 4º é proposta a alteração da lei de licitações, no sentido de atender a uma necessidade premente dos órgãos de segurança pública, no que toca à dispensabilidade de licitação para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligência, sempre que aspectos ligados à qualidade, segurança e durabilidade indicarem ser mais adequado, vedada, em qualquer hipótese, a utilização deste mecanismo para aquisição de material de uso pessoal e administrativo. Especificamente no caso de aquisições de equipamentos e contratação de serviços destinados à apuração de infrações penais, que requer sigilo, fica autorizada a dispensa de publicação de resumo do contrato administrativo, a fim de evitar prejuízos à capacidade investigativa das polícias judiciárias.

Por fim, o artigo 5º altera do Código de Processo Penal, visando conferir mais efetividade e segurança para a investigação e para o processo penal nos casos em que o investigado ou acusado estiver em liberdade. Com isso, quando um indivíduo for autuado em flagrante, sendo cabível a liberdade provisória com fiança, o delegado de polícia poderá, desde logo, cumulá-la com outras medidas cautelares, como a obrigação de o indiciado comparecer mensalmente para demonstrar que não fugiu; como deixar de praticar atos que possam prejudicar a investigação ou mesmo, desde a soltura do indiciado, determinar a utilização de tornozeleira eletrônica.

Essas medidas trarão mais segurança e efetividade ao procedimento criminal e certamente reduzirá as chances de serem praticados novos delitos, devendo ser salientado que as medidas a serem aplicadas não estão sujeitas à

reserva de jurisdição e que todas serão efetivamente controladas pelo Poder Judiciário.

Acreditamos que com essas poucas, mas efetivas, propostas poderemos avançar na questão da segurança pública, sem prejuízo de outros projetos em tramitação na Casa, de modo que o presente projeto vem apenas para cobrir um vácuo não atendido pelas demais proposições em andamento.

Sala das sessões, 31 de março de 2015.

Giacobo
Deputado Federal PR/PR